SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240613 - MG (2026/0157157-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FIDC - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	:	EDUARDO MANEIRA - MG053500
		ARTHUR ELIAS DE MOURA VALLE - MG163733
		BRUNO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163734
		LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - MG196789
AGRAVADO	:	IVANEIDE BRITO DE MORAES COELHO
AGRAVADO	:	MARCIO PINTO COELHO
ADVOGADO	:	MARINO PACHECO SILVA - MG066672

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao apelo extremo, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, conclusões estas que o presente recurso busca infirmar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: i) se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional e em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15; ii) se incidem os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso em análise, impedindo o conhecimento do recurso especial por demandar reexame fático-probatório e por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60044866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2bacd90b-1199-4e98-8ec1-052748899d1b

3. As questões levadas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 e a tese de negativa de prestação jurisdicional.

4. Rever o entendimento da Corte estadual quanto à distribuição dos ônus de sucumbência na hipótese, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2bacd90b-1199-4e98-8ec1-052748899d1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240613 - MG (2026/0157157-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FIDC - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	:	EDUARDO MANEIRA - MG053500
		ARTHUR ELIAS DE MOURA VALLE - MG163733
		BRUNO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163734
		LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - MG196789
AGRAVADO	:	IVANEIDE BRITO DE MORAES COELHO
AGRAVADO	:	MARCIO PINTO COELHO
ADVOGADO	:	MARINO PACHECO SILVA - MG066672

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao apelo extremo, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, conclusões estas que o presente recurso busca infirmar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: i) se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional e em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15; ii) se incidem os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso em análise, impedindo o conhecimento do recurso especial por demandar reexame fático-probatório e por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59608345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:43
Código de Controle do Documento: f5f2dbc0-8c56-4e2f-858b-e1aa3a243054

3. As questões levadas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 e a tese de negativa de prestação jurisdicional.

4. Rever o entendimento da Corte estadual quanto à distribuição dos ônus de sucumbência na hipótese, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA FIDC – RESPONSABILIDADE LIMITADA, contra decisão monocrática de fls. 386-390, e-STJ, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial da parte ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 238, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – ACOLHIMENTO PARCIAL – RETIFICAÇÃO – VALOR DO IMÓVEL – NECESSIDADE – SUCUMBÊNCIA – CONSTRIÇÃO – AUSÊNCIA – AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA – SÚMULA 303 DO STJ – INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Em se tratando de embargos de terceiros, o valor atribuído a causa deve equivaler ao do bem constrito, não podendo, contudo, exceder a dívida, conforme entendimento consolidado pelo STJ. Inaplicável ao caso a súmula 303 do STJ, pois inexistente constrição no imóvel, se tratando apenas de averbação premonitória prevista no art. 828 do CPC. Pelo principio da causalidade, aquele que deu causa a instauração da ação deve responder pela sucumbência. Em razão da procedência dos embargos de terceiro, em que determinada a exclusão da averbação premonitória, mantem-se a condenação da embargada ao pagamento da verba sucumbencial. Sentença parcialmente reformada.

Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente acolhidos (fls. 269-276, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 298-311, e-STJ), o insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa: a) aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/15, sustentando que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a regra do art. 86 do CPC/15; b) ao art. 86 do CPC/15, alegando a ocorrência de sucumbência recíproca, em razão da improcedência do pedido de danos morais, sendo necessária a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 336-341, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59608345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:43
Código de Controle do Documento: f5f2dbc0-8c56-4e2f-858b-e1aa3a243054

Em juízo de admissibilidade (fls. 345-347, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 351-361, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 367-369, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 386-390, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo ante: a) a ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) a incidência da Súmula 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "o princípio da causalidade orienta que a sucumbência ficará a cargo daquele que deu causa à instauração da demanda ou do incidente" (AgInt no AREsp n. 2.227.694/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.); c) a aplicação incidência da Súmula 7 do STJ à hipótese, pois derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, quanto ao princípio da causalidade e à distribuição dos ônus de sucumbência, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos.

Daí o presente agravo interno (fls. 395-404, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do recurso especial e refuta o óbice da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que a controvérsia posta nos autos não demanda reexame de fatos e provas. Ainda, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, sob o fundamento de que o acórdão recorrido representa uma notória violação ao entendimento jurisprudencial do STJ.

Impugnação apresentada às fls. 407-413, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Inicialmente, a parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1°, IV e 1.022, II, do CPC/15, ao argumento de que o *decisum* atacado não restou suficientemente fundamentado, pois deixou de analisar questões relevantes suscitadas no recurso.

Consoante asseverado na decisão ora agravada, não se vislumbra omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão impugnado, visto que é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, em relação à distribuição do ônus de sucumbência, manifestando-se, porém, em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

É o que se observa dos seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 244-245, e-STJ):

> "Desta forma, aplica-se o princípio da causalidade segundo o qual aquele que deu causa à propositura de uma ação deverá responder pelos ônus dela decorrentes.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59608345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:43
Código de Controle do Documento: f5f2dbc0-8c56-4e2f-858b-e1aa3a243054

> Na espécie, o embargado deu causa a propositura da demanda, posto que efetuou a averbação premonitória referente a execução na matrícula do imóvel, alegando a ocorrência de fraude na execução quando da sua alienação pelo devedor Francisco de Oliveira Amorim para Antônio Wilson Souza Silva, ocorrida em 21/10/2011.
>
> E, tendo sido reconhecida pela sentença a incorreção da averbação premonitória, sendo determinada a sua exclusão, a qual não foi objeto de recurso, indene de dúvidas que a financeira embargada deu causa aos embargos de terceiros, não havendo que se falar em ausência de sucumbência ou sucumbência parcial."

Com efeito, as questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte recorrente, portanto não há ofensa aos dispositivos legais arrolados.

Segundo entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, **como ocorreu na hipótese dos autos**. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1560925/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019.

Desta forma, considerando que a questão trazida à discussão foi dirimida pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Outrossim, não merece acolhida a pretensão da parte agravante de ver afastado os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso em exame.

Consoante afirmado na decisão ora combatida, o Tribunal de origem concluiu, com base no acervo fático probatório dos autos, que o recorrente deu causa ao ajuizamento da demanda, sendo cabível sua condenação em honorários advocatícios (fl. 245, e-STJ).

No caso, segundo o *decisum* ora contestado, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "o princípio da causalidade orienta que a sucumbência ficará a cargo daquele que deu causa à instauração da demanda ou do incidente" (AgInt no AREsp n. 2.227.694/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.), o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Ainda, não merece prosperar o pretenso afastamento da Súmula 7 do STJ, pois para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, quanto ao princípio da causalidade e à distribuição dos ônus de sucumbência, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, providência vedada no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59608345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:43
Código de Controle do Documento: f5f2dbc0-8c56-4e2f-858b-e1aa3a243054

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. **1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a sucumbência é atribuída à luz do princípio da causalidade, o qual impõe a quem deu causa à propositura da ação o dever de arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto.** Precedentes. **2. Rever as conclusões alcançadas pelas instâncias originárias quanto ao princípio da causalidade e à distribuição dos ônus da sucumbenciais, exigiria reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.356.698/MG , relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO POR EQUIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da causalidade orienta que a sucumbência ficará a cargo daquele que deu causa à instauração da demanda ou do incidente. Precedentes.** 2. No âmbito dos embargos à execução, por possuírem natureza jurídica de ação de conhecimento, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados tendo em mira os princípios da sucumbência e da causalidade. **3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, entendeu que quem teria dado causa à execução de forma indevida foi a ora embargada-agravante, fixando honorários advocatícios em favor da parte contrária. 4. Assim, modificar os critérios que levaram o Tribunal de origem a reduzir o montante fixado em honorários advocatícios, ou até mesmo afastar esses valores, para verificar o trabalho efetivamente realizado pelo advogado, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.227.694/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAL. DISTRIBUIÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA DA SUCUMBÊNCIA COM O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "no processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes" (REsp n. 1.223.332/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014).** (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1742912/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021) (grifou-se)

Inafastável, no ponto, o teor das Súmulas 7 e 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59608345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:43
Código de Controle do Documento: f5f2dbc0-8c56-4e2f-858b-e1aa3a243054

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.240.613 / MG

Número Registro: 2026/0157157-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00096056920118130414 10000244599882005 50012076220228130414 96056920118130414

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FIDC - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	: EDUARDO MANEIRA - MG053500
	ARTHUR ELIAS DE MOURA VALLE - MG163733
	BRUNO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163734
	LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - MG196789
AGRAVADO	: IVANEIDE BRITO DE MORAES COELHO
AGRAVADO	: MARCIO PINTO COELHO
ADVOGADO	: MARINO PACHECO SILVA - MG066672

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FIDC - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	: EDUARDO MANEIRA - MG053500
	ARTHUR ELIAS DE MOURA VALLE - MG163733
	BRUNO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163734
	LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - MG196789
AGRAVADO	: IVANEIDE BRITO DE MORAES COELHO

Documento eletrônico VDA60023559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:29
Código de Controle do Documento: 6a8556ce-c9f4-4887-87a0-354193f52839

AGRAVADO : MARCIO PINTO COELHO
ADVOGADO : MARINO PACHECO SILVA - MG066672

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:29
Código de Controle do Documento: 6a8556ce-c9f4-4887-87a0-354193f52839